



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15979.000318/2007-95
Recurso n° 150.866 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.017 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria ISENÇÃO; ATO CANCELATÓRIO
Recorrente SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/03/1991


NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO CONTRIBUINTE PARA INTERPOSIÇÃO IMPUGNAÇÃO APÓS INFORMAÇÃO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO. NULIDADE. É nulo o Ato Cancelatório de Isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é exarado sem a devida intimação do contribuinte oportunizando-lhe a interposição de impugnação, após a elaboração da Informação Fiscal, malferindo o disposto no artigo 206, § 8º, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Ao contribuinte é assegurado o direito de manifestar-se acerca de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, que possam interferir diretamente na apreciação da legalidade/regularidade do Ato Cancelatório de Isenção.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o ato cancelatório de isenção.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho do Ato Cancelatório nº 21.433.1/003/2006, às fls. 132, exarado pela da então Secretaria da Receita Previdenciária em Santos/SP, determinando o cancelamento da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a partir de 01/03/1991, com fulcro no parágrafo 6º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, c/c §§ 12 e 13, do artigo 206, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em decorrência da existência de débito com a Previdência Social, conforme Informação Fiscal, às fls. 40/42.

Inconformada com o Ato Cancelatório, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 134/141, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Inicialmente, pretende seja o recurso voluntário recebido com efeito suspensivo, com esteio no artigo 206, § 8º, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do Ato Cancelatório, sob a alegação de que o procedimento fiscal não se encontra devidamente revestido de todas formalidades legais, uma vez que a contribuinte não fora cientificada da elaboração da Informação Fiscal, de maneira a oportunizar-lhe a interposição de impugnação com produção de provas, nos termos do artigo 206, § 8º, inciso II, do RPS, cerceando seu direito de defesa e contraditório.

Contrapõe-se ao Ato Cancelatório em comento, por entender ter sido exarado durante a vigência da Instrução Normativa nº 17, de 04 de outubro de 2006, a qual concedia a possibilidade de a contribuinte parcelar seus débitos com a Previdência Social, tendo a impugnant assim o feito, consoante se infere de documentação acostada aos autos.

Traz à colação vasta argumentação a propósito do Ato Cancelatório emitido pelo fisco previdenciário, bem como a respeito das atividades desenvolvidas pela contribuinte, sustentando que a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sendo totalmente improcedente o cancelamento da isenção da notificada e, por conseguinte, o Ato Cancelatório em epígrafe.

Insurge-se contra o entendimento fiscal consubstanciado na peça vestibular do feito, por entender que a entidade goza de imunidade em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a qual, inclusive, representa direito adquirido da contribuinte, conforme se extrai da legislação de regência e jurisprudência judicial trazida à colação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Ato Cancelatório, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo à análise das alegações recursais.

Preliminarmente, pretende a contribuinte seja decretada a nulidade do Ato Cancelatório guerreado, aduzindo para tanto que não fora intimada da Informação Fiscal, às fls. 40/42, para interposição de impugnação e produção de provas, cerceando-lhe, assim, o direito de defesa e contraditório, além de contrariar os preceitos contidos no artigo 206, § 8º, inciso II, do Regulamento da Previdência Social.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o inconformismo da contribuinte merece acolhimento, impondo seja anulado o Ato Cancelatório ora atacado, como passaremos a demonstrar.

Consoante se positiva da análise dos autos, o Ato Cancelatório decorreu de denúncia realizada junto ao INSS de que a contribuinte não estaria cumprindo todos os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, para manutenção de sua isenção.

Diante de referida denúncia, a autoridade previdenciária competente determinou fosse procedida ação fiscal na contribuinte, com o fito de constatar as eventuais irregularidades denunciadas, com a conseqüente elaboração de Informação Fiscal relatando os fatos apurados, dando ciência à contribuinte para fins de defesa, como faz certo documento de fls. 36/37.

Em atendimento à determinação acima elencada, o Fisco previdenciário elaborou Informação Fiscal, às fls. 40/42, apontando as irregularidades constatadas, propondo o cancelamento da isenção da contribuinte.

Ocorre que, ao arrepio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, a contribuinte não fora intimada para manifestar-se a respeito da Informação Fiscal supra, ferindo-lhe, assim, seu sagrado direito a ampla defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

“Art. 5º.

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse."

Na mesma linha de raciocínio, para não deixar dúvidas quanto a nulidade da decisão de primeira instância (Ato Cancelatório), o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece o seguinte:

Art. 59. São nulos:

[...]

II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;"
(grifamos)

Com mais especificidade o artigo 206, § 8º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece os procedimentos a serem adotados por ocasião de Informação Fiscal propondo o cancelamento de isenção de contribuições previdenciárias, senão vejamos:

Art. 206. [...]

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I - se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II - a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e

IV cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)"

Nessa esteira de entendimento, deixando o julgador recorrido de intimar/cientificar a contribuinte da Informação Fiscal, às fls. 40/42, para eventual interposição de impugnação e produção de provas, nos termos do dispositivo legal supratranscrito, incorreu em cerceamento do direito de defesa da recorrente, em total afronta ao princípio do devido processo legal, o que enseja a nulidade do Ato Cancelatório, bem como de todos os atos

subseqüentes, devendo o presente processo ser remetido a origem para intimar a entidade das razões da fiscalização consubstanciadas na aludida Informação Fiscal, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância na boa e devida forma, com emissão ou não do Ato Cancelatório.

Por todo o exposto, estando o Ato Cancelatório *sub examine* em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A ATO CANCELATÓRIO RECORRIDO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator